



EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2021

Insira-se § 1º no artigo 1º, do Projeto de lei em epígrafe, renumerando os demais parágrafos:

“§ 1º - Para fins de aplicação estabelecidos no caput excetua-se as empresas cuja atividade esteja relacionada a animais destinados à produção agropecuária; ensino e pesquisa científica; manifestações culturais e atividades desportivas.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir a segurança dos animais e coibir a prática de maus tratos, conforme já determina a Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98; (art.32º).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para matérias relacionadas à proteção do meio ambiente (VI; art.24), ou seja, em sincronia. No mesmo artigo §§ 1º, 3º e 4º, determina a União indicar as normas gerais dos assuntos concorrentes. Estará suspensa a lei estadual, contrária a lei federal.

A agropecuária paulista, que é considerada a mais diversificada e tecnológica do país, já está subordinada a Resolução 1236/2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso, maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de profissionais médicos veterinários e zootecnistas no exercício de suas funções, no que diz respeito ao diagnóstico e definição de maus-tratos a animais vertebrados.

Como norma complementar, destaca-se ainda a Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico

(Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte. A utilização de animais para fins científicos está regulamentada pela Lei Federal 11.794/08 e representa avanço quanto à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, sobretudo pela criação do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem como premissas, formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; e credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica. Outro avanço atribuído à referida lei, trata da exigência de constituição prévia dos CEUAs - Comissões de Ética no Uso de Animais, por desenvolvimento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, sendo condição indispensável para o credenciamento das instituições junto ao conselho.

A prática dos esportes equestres está regulamentada pelas leis federais 10.220/01 e 10.519/02 - Norma estabelecida para garantir o bem-estar dos animais participantes do evento desportivo, e que dispõe sobre a defesa sanitária animal nos respectivos eventos, médico veterinário habilitado e responsável pela boa condição física e sanitária dos animais, cumprimento das normas impeditivas a maus tratos e injúrias de qualquer ordem, infraestrutura para a integridade física dos animais, apetrechos técnicos de arreamento e manuseio. Em consonância, cabe ressaltar sobre a lei federal 13.873/2019, que altera a lei 13.364/2016, elevando as provas equestres à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, além de incumbir o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela aprovação de regulamentos específicos dessas modalidades esportivas equestres, que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prevejam sanções para os casos de descumprimento.

Diante da Legislação Federal existente sobre a temática em questão, a presente proposta de emenda visa evitar que interpretações equivocadas afetem o setor agropecuário, bem como, suas respectivas áreas de abrangência, sendo o ensino e pesquisa científica, as manifestações culturais e as atividades desportivas; cujos direitos estão resguardados pelas referidas legislações federais pertinentes.

Encaminho anexo, NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PROJETO, apontando a não delimitação da amplitude de sua abrangência e punição excessiva.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19/5/2021.

a) Itamar Borges

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei N° 295/2021 – Determina a cassação da inscrição estadual de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais.

PREFÁCIO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP), de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Ganem - PODEMOS, que tem por objetivo, impor a cassação da inscrição estadual de empresas que pratiquem atos consubstanciados em maus-tratos contra animais.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

A propositura se fundamenta na previsão constitucional da competência comum de preservar a fauna, atribuída a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da imposição ao Poder Público e coletividade, tocante a proteção da fauna e vedação de submeter animais a crueldade.

ANÁLISE TÉCNICA, NORMATIVA E LEGAL DO PROJETO DE LEI:

Em análise da propositura em epígrafe, verifica-se que o autor referência as condutas definidas nos termos da Resolução CFMV N° 1236, de 26 de outubro de 2018, para consubstanciar e definir os possíveis atos de maus-tratos a animais, fato inovador e relevante nas proposições deste segmento.

Nota-se a não delimitação quanto a amplitude da tutela do presente Projeto de Lei, isto pois o mesmo se refere apenas a classificação taxonômica de “animais”, qual no seu sentido *lato* permite a interpretação de sua abrangência sobre a ampla variedade de espécies, sendo inerente o risco de más interpretações a diversas práticas zootécnicas e semiológicas aplicadas a animais de produção e peculiar interesse do Estado¹, conseqüentemente a inépcia perpetrada ao ato.

A imposição da cassação da inscrição estadual de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais a partir de uma condenação judicial, se mostra excessiva quando relacionamentos o cerceamento da continuidade das atividades desta empresa, relacionado minimamente ao cometimento de um ato falho de um colaborador da mesma, assim um ato de maus-tratos de forma culposa e não dolosa, inexoravelmente podendo ainda tolher a imposição de outras penalidades na similitude da matéria, à medida que serve de parâmetro arbitrável.

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

CONCLUSÃO: Mediante a análise do texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIO À PROPOSITURA**, tendo por justificativa a não delimitação da amplitude de sua abrangência, assim como a punição se mostrar excessiva quando de sua aplicação mediante o simples parâmetro da condenação em processo judicial tramitado em julgado

Americana, 17 de maio de 2021.



Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário CRMV-SP 8989
Perito Judicial TJSP e TJPR
Perito RFB/ALF/VCP